



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001102-94.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante JONAS COSTA DE MELO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, converte-se o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51851
APEL. N°: 1001102-94.2024.8.26.0294
COMARCA: JACUPIRANGA
APTE. : JONAS COSTA DE MELO (JUST GRAT)
APDO. : BANCO DO BRASIL S/A
JUIZ PROLATOR: BRUNO ROCHA JÚLIO

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INTERVENÇÃO DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINARES – I – Sentença de improcedência – Apelo do autor – II – Reconhecido que o apelado Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação - Incabível a intervenção da União no feito, tampouco a remessa dos autos à Justiça Federal – Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1150 – Preliminares, arguidas em contrarrazões, afastadas”.

“CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL – CONTA PASEP – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Necessidade da elaboração de cálculos aritméticos, de relativa complexidade, por perito judicial contábil, que demonstrem se houve a alegada falha na prestação de serviço, por parte da instituição financeira – Extinção, em relação à Comarca da Capital e 2ª Instância, do setor de contabilidade judicial, nos termos das Portarias nº 10.184/2022, 10.185/2022 e 10.260/2023, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça – Extinção, em relação às comarcas do Interior, dos serviços de contabilidade judicial, nos termos do Provimento CSM nº 2676/2022, que revogou o Provimento CSM nº 439/1991 - Hipótese, porém, em que, como a não produção da prova não impediu o ilustre magistrado “a quo” de proferir sua decisão, não se anula, por ora, a r. sentença – Converte-se o julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos, por perito judicial, a ser nomeado pelo juízo “a quo”, concedendo-se prazo às partes para apresentação de quesitos, incumbindo-lhe, ainda, estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, postergando-se a apreciação da correção ou não da sentença proferida, para depois da análise da prova – Inteligência do art. 938, §3º, do NCPC – Cerceamento de defesa reconhecido, de ofício – Julgamento convertido em diligência”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em 09.01.2025, em ação revisional c.c. reparação de danos materiais.

Não houve, pela instituição financeira, conforme demonstram os cálculos trazidos pelo autor, correta aplicação de correção monetária, em sua conta Pasep. Houve, portanto, má-administração e má-gestão da instituição financeira, que não só retirou valores da conta do autor sem sua autorização, como também não aplicou corretamente os índices de correção exigidos por lei. A análise dos extratos e microfilmagens, constantes dos autos, corroboram estas alegações. Os valores creditados, a favor do recorrente, por meio de 'rendimentos FOPAG', foram desproporcionais ao montante que deveria ter sido aplicado e corrigido. Planilha de cálculo, apresentada pelo autor, reforça seus argumentos. A jurisprudência corrobora seu entendimento. Houve falha na prestação do serviço. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 255/271, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, por esta razão, incompetência da Justiça Estadual. Pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional c.c. reparação de danos materiais, ajuizada por Jonas Costa de Melo em face de Banco do Brasil S/A.

O autor alega, em síntese, ser titular da conta individualizada do PASEP e que percebeu o desfalque de valores referentes ao ano de 1988. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do valor desfalcado da conta bancária atinente ao PASEP (fls. 01/14).

O réu, devidamente citado, não apresentou contestação.

O ilustre magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo ao autor o ônus de sucumbência (fls. 239/242).

Contra esta decisão insurge-se o apelante.

Afastam-se, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual, arguidas pelo réu, em contrarrazões.

A fim de pacificar a matéria, o entendimento constante do Recurso Especial nº. 1.895.941 - TO (2020/0242238-2), julgado em 13.09.2023, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1150):

"TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS. 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

A legitimidade passiva da instituição financeira e, conseqüentemente, competência da Justiça Estadual para análise do feito restou claramente delineada no Recurso Repetitivo acima transcrito.

Neste aspecto, dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo o réu, ora apelado, Banco do Brasil S/A, uma sociedade de economia mista, resta afastada a competência da Justiça Federal para tramitação deste feito.

Afastadas, pois, as preliminares arguidas, pelo réu, em contrarrazões.

Houve, por sua vez, indevido cerceamento de defesa, o qual resta reconhecido, de ofício.

Embora possível, em tese, o julgamento antecipado da lide, não se entende que, no caso dos autos, era o mesmo adequado.

Isto porque o autor fundamenta sua pretensão na falha da prestação de serviços, efetivados pelo réu, em relação aos valores existentes em sua conta Pasep, o que culminou em valores inferiores aos que fazia jus. Sustentou, em síntese, desaparecimento de valores, bem como incorreção na correção monetária aplicada.

De tal sorte, as razões recursais (fl. 247):

"Ao contrário do que foi afirmado na sentença, o Recorrente explicitou, tanto na petição inicial quanto na Planilha de Cálculos, os atos que comprovam a má administração do banco na gestão de suas quotas do PASEP. O Recorrente, de maneira clara e precisa, apontou os fatos que demonstram a má condução das operações financeiras pela instituição bancária, que não só retirou valores da conta do autor sem sua autorização, como também não aplicou corretamente os índices de correção exigidos por lei, o que resultou em uma perda significativa para o titular da conta".

A r. sentença, como dito anteriormente, julgou improcedente o pedido inicial.

Muito embora a elaboração de cálculos, por profissional técnico devidamente habilitado e imparcial, fosse dispensável, segundo o entendimento do juízo "a quo", pensa-se que, neste caso, se revelam necessários.

Isto porque, não há, nos autos, prova cabal de efetivo cumprimento da obrigação, por parte da instituição financeira, de suas atividades, especialmente em razão da alegação, da parte autora, do desaparecimento de valores em sua conta, e equívoco na correção monetária aplicada.

É cediço que as questões que envolvem o direito bancário são tormentosas, e que, não raro, exigem a produção de prova pericial, para o fim de comprovar excessos eventualmente cometidos.

Ante o exposto, por envolver matéria relativa à elaboração de cálculos aritméticos, de relativa complexidade, necessária a realização de prova pericial, sob pena de evidente cerceamento de defesa, a fim de se verificar, sob o ponto de vista técnico, por profissional habilitado, se houve – ou não – a alegada falha na prestação de serviço.

Note-se, neste aspecto, que o setor de contadoria judicial fora extinto, em relação à Comarca da Capital e 2ª Instância, nos termos das Portarias nº 10.184/2022, 10.185/2022 e 10.260/2023, da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em relação ao Interior, nos termos do art. 1º, I, II e III, do Provimento CSM nº 439/1991, os serviços de contadoria e partidoria eram prestados por Ofícios de Distribuição Judicial, Seções de Distribuição Judicial e Ofícios Judiciais.

O Provimento CSM nº 439/1991, contudo, fora revogado pelo Provimento CSM nº 2676/2022, cujos artigos 1º, 3º e 5º ora se transcreve:

“Art. 1º - Compete aos Ofícios de Justiça os seguintes cálculos judiciais: I - cálculo e conferência de custas, incluindo as remanescentes, e de despesas processuais; II - cálculos e atualizações restritos a multa; III - cálculos referentes a praças ou leilões judiciais, mediante determinação judicial; IV - cálculo da taxa judiciária em ações penais, prevista no art. 1.094, incisos I e II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça”.

“Art. 3º - O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que não possam ser realizados nos Ofícios de Justiça, cujos cálculos envolvam: I - Análise de laudos e pareceres técnicos; II - Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos; III - Digitar grande volume de dados; IV - Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou V - Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo”.

“Art. 5º - A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nos Ofícios de Distribuição Judicial e nas Seções de Distribuição Judicial das

**Comarcas do Interior fica transferida para os respectivos
Ofícios de Justiça. Parágrafo único - Fica vedado o envio
de processos aos Ofícios de Distribuição Judicial e às
Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior
para elaborar cálculos".**

Por esta razão, nos termos dos Provimentos supramencionados e, como dito anteriormente, em razão da complexidade dos cálculos, necessária a realização de prova pericial, por intermédio de Perito Judicial Contábil, a ser nomeado pelo juízo "a quo", concedendo-se prazo às partes para apresentação de quesitos.

Caberá, ao juízo "a quo", estabelecer a qual das partes caberá a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"3005247-08.2023.8.26.0000 -
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gratificações e Adicionais - Relator(a): Maurício Fiorito - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 22/09/2023 - Data de publicação: 22/09/2023 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Decisão agravada que homologou o cálculo apresentado pelos exequentes - **Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, é necessário apoio técnico especializado para verificar o valor correto a ser executado - Impossibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o setor foi extinto pela Portaria nº 10.260/2023 deste E. Tribunal de Justiça - Complexidade do cálculo que exige realização de perícia contábil ou prova técnica simplificada - Ausência de simples cálculo aritmético - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido".**

Considerando-se, porém, que a não produção da prova não impediu o magistrado de proferir sua decisão, não se anula, por ora, a r. sentença.

A solução que se impõe é a de converter-se o julgamento em diligência, para o fim de serem elaborados os cálculos pertinentes, por perito judicial, nos termos deste v. acórdão. Somente após a análise da prova é que se mostrará possível a apreciação da correção ou não da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença proferida.

Ressalte-se, por oportuno, que referida determinação não importa em supressão de instância, uma vez que, como já mencionado, para o ilustre magistrado "a quo" o julgamento prescindia de instrução probatória.

Outrossim, prevê o art. 938, §3º, do NCPC, a possibilidade da diligência determinada:

"Art. 938, §3º: Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução".

Postas estas premissas, reconhecido, de ofício, o indevido cerceamento de defesa, converte-se o julgamento em diligência, para o fim de determinar a elaboração de perícia contábil, nos termos deste v. acórdão. Realizada a diligência, devem os autos retornar ao Tribunal, para prosseguimento do julgamento do recurso.

Afastadas as preliminares, arguidas em contrarrazões, converte-se o julgamento em diligência.

Salles Vieira, relator.